

Diário Oficial

Maceio - Sexta-feira
7 de Novembro de 2025



Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2681

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 138, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estruturação da Carreira dos Profissionais do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL, e dá outras providências”.

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A presente proposta visa instituir o quadro permanente de servidores efetivos do PROCON/AL, órgão criado pela Lei Estadual nº 7.991, de 31 de janeiro de 2018, que atualmente funciona com estrutura precária de pessoal, composta majoritariamente por estagiários e comissionados, situação que compromete a continuidade e especialização dos serviços, conforme apontado em recomendação do Ministério Público Estadual em 2021.

A medida estabelece a primeira carreira de profissionais efetivos do Instituto, criando 30 (trinta) cargos públicos - 20 de Analista de Proteção e Defesa do Consumidor e 10 de Fiscal de Defesa do Consumidor -, com ingresso mediante concurso público, contemplando ainda estrutura de desenvolvimento funcional com progressão horizontal e vertical baseada em critérios objetivos de tempo de serviço, desempenho e qualificação profissional.

Importante destacar que a iniciativa não acarreta aumento de despesa incompatível com a responsabilidade fiscal, tendo sido apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com manifestações favoráveis da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ quanto à viabilidade e adequação orçamentária da proposta.

A estruturação de um quadro permanente de servidores efetivos representa medida essencial para garantir a continuidade, especialização e qualidade dos serviços prestados à população alagoana na área de defesa do consumidor, fortalecendo a atuação institucional do PROCON/AL e sua credibilidade perante a sociedade e o mercado.

Por fim, ressalto que a proposição se alinha plenamente com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), contribuindo para a consolidação de uma política pública efetiva de proteção aos direitos dos consumidores no Estado de Alagoas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2025

DISPÕE SOBRE ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS - PROCON/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturada a Carreira dos Profissionais do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas, em consonância com a Lei Estadual nº 7.991, de 31 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL.

Art. 2º Integram o Quadro Permanente da Carreira dos Profissionais do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas os cargos de Analista de Proteção e Defesa do Consumidor e Fiscal de Defesa do Consumidor, com quantitativos, especialidades e atribuições dispostos nos Anexos I e IV desta Lei.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implementação da presente Lei são adotados os conceitos apresentados no Capítulo II deste dispositivo legal.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:
I - Plano de Cargos, Carreira e Subsídios - PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e administração pública;

II - Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III - Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em Lei;

IV - Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V - Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público;

VI - Estabilidade: garantia constitucional de permanência no Serviço Público, outorgada ao servidor que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (três) anos;

VII - Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII - Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional

horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX - Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X - Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI - Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII - Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das carreiras;

XIII - Enquadramento: posicionamento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV - Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV - Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público; e

XVI - Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe "A", Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor exige, além do cumprimento dos requisitos gerais para investidura no cargo público, a posse de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, válida, na categoria B ou superior, em razão das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira de que trata esta Lei deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo, de modo a obedecer ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, bem como às normas vigentes sobre concurso público do Estado de Alagoas e ao disposto nesta Lei.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei, deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor deverá atuar no âmbito do PROCON/AL.

Art. 7º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com as normas vigentes do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme as normas vigentes do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado, às pessoas com deficiência, o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. Os integrantes da Carreira dos Profissionais do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da

nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo(a) Diretor(a)-Presidente do PROCON/AL.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência e eficácia; e

VII - dedicação e compromisso com o Serviço Público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório da Carreira de que trata esta Lei deverá ser regulamentada mediante Portaria do(a) Diretor(a)-Presidente do PROCON/AL, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I

Da Estrutura

Art. 12. A Carreira de que trata esta Lei fica estruturada em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis denominados pelos algarismos romanos I,II, III e IV, conforme Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção II

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira ocorrerá mediante:

I - Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de avaliação de desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II - Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, dentro do mesmo Nível, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: